PUBLICADO DOC 29/05/2009, PÁG. 119

Retificação de publicação:
Da publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 28/05/09, página 91, colunas 1, 2 e 3, leia-se como segue, e não como constou:

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na sua versão original ou na forma do último substitutivo apresentado:

PARECER Nº 1694/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0197/04.**
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que revoga o art. 2º da Lei nº 8.467, de 1º de novembro de 1976, o qual dispõe sobre a restrição de acesso dos imóveis lindeiros, nos trechos indicados nas plantas integrantes da própria lei, à faixa de terreno ao longo do córrego Tiquatira, destinada à implantação de via arterial (Pequeno Anel Rodoviário).
Insere-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.
A propositura encontra fundamento ainda no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:
“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.
Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).
O projeto está amparado nos arts. 13, I e XIV, e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.
O mérito sobre a conveniência técnica e oportunidade de revogação da restrição em tela compete à Comissão de Mérito.
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa, devendo ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VI, da LOM.
Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/11/07.
João Antonio – Presidente
Jorge Borges – Relator

Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Claudete Alves
Kamia
Tião Farias